



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020, DE 03 DE
SETEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 116 /2020 Dispõe sobre a aprovação do PARECER PPL – TC –
Recebido em 03 / 09 / 2020 00334/2.018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da
às 19 h 30 min Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação
das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a
responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda,
referente ao exercício de 2014, e dá outras providências.

Ygor César S. de S. Mendes
Secretário Executivo

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA da Câmara Municipal de Piancó - Estado da Paraíba, no uso de suas
atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de
Piancó, e pelo art. 34, inciso V, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os autos do **Processo Eletrônico TC-04089/15 –
Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2014, de
responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda**, foram
encaminhados a este Poder Legislativo através do Ofício nº 00799/19–SECPL, subscrito
pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, em
cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba e o
inciso IV do art. 1º da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), para que este
Parlamento se pronunciasse sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do
Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que em face desse encaminhamento foi instaurado nesta Casa
Legislativa o **Processo Administrativo nº 015/2019**, por meio do qual foi assegurado ao
Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda o exercício da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO, que ao analisar o **Processo Administrativo nº 015/2019 –
Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB –
Exercício 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda**, foi
apurado que as máculas que resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das

Ygor César S. de S. Mendes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

contas das contas foram a **ausência de recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e a reiterada ocorrência de déficit financeiro;**

CONSIDERANDO que restou constatado que, **enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com servidores contratados precariamente**, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável.

CONSIDERANDO, além do mais, que o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu, no âmbito do TCE/PB, que a Prefeitura Municipal de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2014, o que, a um só tempo, **corroborava e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso.**

CONSIDERANDO que esse tipo de conduta configura ato de improbidade administrativa (conforme decisões do TJPB na Apelação Cível nº 0000227-70.2013.815.0121; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Apelação Cível nº 0001385-13.2014.8.15.0191, Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto);

CONSIDERANDO que, **em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo que o de 2014 foi quase o dobro daquele registrado no ano anterior (2013), cujo montante alcançou a expressiva cifra de R\$11.384.687,58**, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que **o déficit financeiro do exercício de 2013 foi de R\$6.233.438,02**, o que, por si só, exigia do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitante da execução orçamentária e financeira dos da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma a compatibilizar as obrigações assumidas aos recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSIDERANDO que a situação, já ruim, restou agravada, porquanto o déficit financeiro do exercício de 2014 quase que dobrou, alcançando a montante de R\$11.384.687,58;

CONSIDERANDO que a reiterada conduta do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda de manter-se no caminho das práticas com consequências desastrosas à contas municipais feriu a LRF e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda não se mostraram aptas a refutar os motivos determinantes indicados pelo TCE/PB no PARECER PPL – TC –00334/2.018, no ACÓRDÃO APL – TC 00944/18, no ACÓRDÃO APL – TC 00263/19 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO) e no ACÓRDÃO APL – TC 00363/19 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), nos relatórios de auditoria e nos pareceres do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com base em todo o apurado no curso do Processo Eletrônico TC-03974/16;

CONSIDERANDO que o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o art. 13, § 2º, da Constituição Estadual, o art. 18, inciso VII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, o art. 106, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, e o art. 49, parágrafo único, da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), dispõem que o parecer prévio do TCE sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que deve apreciá-lo;

DECRETA

Art. 1º - Fica APROVADO o PARECER PPL – TC –00334/2.018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2014.

Art. 2º - Cópias do presente Decreto Legislativo e da documentação necessária constante nos autos do Processo Administrativo nº 015/2019, relativo ao Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, deverão ser encaminhadas ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** e ao



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do art. 18, inciso VII, letra “c”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, e do art. 106, § 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se no Semanário deste Poder Legislativo, no Diário Oficial do Município de Piancó e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Vanderlândia Tomaz de Souza
VANDERLÂNDIA TOMAZ DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Wagner Ricardo Leite Brasilino
WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Pedro Aureliano da Silva
PÉDRO AURELIANO DA SILVA
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela aprovação do PARECER PPL – TC 00334/18, por maioria de votos, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2014.

Ao analisar o Processo Administrativo nº 015/2019 - Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, encaminhado a este Poder Legislativo através do Ofício nº 00799/19–SECPL, subscrito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, apuramos que as máculas que resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das contas das contas foram a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e dos segurados e a sucessiva reiterada ocorrência de déficit financeiro. Constatamos que, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com servidores comissionados e contratados precariamente, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável. Além do mais, o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu tanto no âmbito do TCE/PB, quanto na defesa apresentada nesta Casa Legislativa, que a Prefeitura Municipal de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2014, o que, a um só tempo, corrobora e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso. Destacamos que esse tipo de conduta, inclusive, configura o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, além de ser reconhecida como configuradora de ato de improbidade administrativa. Em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo importante demonstrar que o maior destes foi no exercício de 2015, cujo montante alcançou a expressiva cifra de R\$12.877.732,62, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacamos que o déficit financeiro do exercício de 2013 foi de

R\$6.233.438,02. Já o déficit financeiro do exercício de 2014 alcançou R\$11.384.687,58. Tais fatos, por si só, exigiriam do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitante da execução orçamentária e financeira dos da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma a compatibilizar as obrigações assumidas aos recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados. Todavia, o que constatamos foi que a situação, já ruim, restou agravada, porquanto o déficit financeiro do exercício de 2014 foi maior que do exercício de 2013, alcançando, no exercício de 2015 o montante de R\$12.877.732,62. Desta forma, forçoso reconhecer que a reiterada má conduta do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, de manter-se no caminho das práticas com consequências desastrosas à contas municipais, feriu a LRF e a Lei n.º 4.320/64, de modo que se mostra absolutamente correta a recomendação do TCE/PB para reprovação das contas. Assim, considerando a aprovação do PARECER PPL – TC 00334/18, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2014, elaboramos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Reunião das Comissões da Câmara Municipal de Piancó, em 03 de setembro de 2020.


VANDERLÂNDIA TOMAZ DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA


WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO


PEDRO AURELIANO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020

AUTORIA: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Vistos, etc.

ACOMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, e pelo art. 34 inciso V, do Regimento Interno, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº: 09/2020, que “ Dispõe sobre a aprovação do PARECER PPL – TC 00334/2018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2014, e dá outras providências.”

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 03/09/2020, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 04/09/2020, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por dois votos a favor e um voto contra, onde os Vereadores Wallace Militão e Geraldo Ferreira votaram a favor e a Vereadora Chirstiane Remígio votou de forma negativa, que o Projeto de Decreto Legislativo nº: 09/2020 está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, portanto, a Comissão decide e emite o Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo nº: 09/2020, remetendo-se ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Piancó – PB, 04 de setembro de 2020.


ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO

Presidente da comissão/Relator


CHRISTIANE REMÍGIO

Membro Titular

GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Membro Titular